

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.930, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para assegurar aos profissionais de saúde o benefício do pagamento de meia entrada.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relator: Deputado DIMAS GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.930, de 2023, propõe conceder o benefício do pagamento de meia-entrada para profissionais de saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de valorizar estes profissionais em razão do seu papel fundamental na sociedade, principalmente em momentos de crises sanitárias, além de fomentar o setor cultural.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Cultura (CCULT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada IZA ARRUDA pela preocupação com aqueles que têm como ofício justamente preocupar-se com nossa saúde.

Reconhecer a relevância dos profissionais de saúde na prevenção, recuperação e promoção da saúde – e mesmo quando a pessoa se encontra fora de possibilidades terapêuticas – é um ato de justiça.

A tragédia da pandemia que assolou o Brasil e o mundo ainda está bastante viva na memória de muitos. Mas também estão os exemplos de abnegação de muitos profissionais que renunciaram à própria segurança em nome de um imperativo ético maior: ajudar pessoas doentes que necessitavam de cuidados.

Passada a crise, está na hora de pensarmos no bem-estar destes profissionais, de garantir-lhes o acesso a cultura e lazer como forma de promoção da saúde mental, em face da carga de trabalho a que estão submetidos, muitas vezes extenuante, em condições precárias e mal remunerada.

Cabe aqui ressaltar o importante trabalho desta Comissão para a melhoria do Sistema Único de Saúde e a valorização do trabalhador, o que fatalmente refletirá na qualidade do serviço prestado à população.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Faço, contudo, algumas alterações apenas para aperfeiçoar a redação da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e permitir desde já a produção de efeitos do projeto de lei apresentado.



Creio que não existe discussão sobre o enquadramento de médicos, enfermeiros e outros trabalhadores como “profissionais de saúde”; sendo que em alguns casos, como os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, esta definição está até prevista em lei¹.

Assim, em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.930, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIMAS GADELHA
Relator

2023-16753

¹ Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, art. 2º-A, acrescentado pela Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023.



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.930, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para assegurar aos profissionais de saúde o benefício do pagamento de meia entrada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para assegurar aos profissionais de saúde o benefício do pagamento de meia entrada.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada:

I- as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento;

II- os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento;

III- os profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, na forma do regulamento.

§ 12 Até a publicação do regulamento a que se refere o inc. III do § 8º deste artigo:

I- considerar-se-ão profissionais de saúde: médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, educadores físicos, psicólogos, odontólogos, agentes



comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, terapeutas ocupacionais, dentre outros;

II- a comprovação do direito à meia-entrada far-se-á mediante a apresentação de:

a) documento de identificação expedida por entidade de classe reconhecida por lei, ou

b) documento de identificação com foto acompanhado de diploma, certificado de conclusão de curso de graduação, declaração do empregador ou contracheque (NR)”

Art. 3º Revoga-se o § 9º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIMAS GADELHA
Relator

2023-16753

